

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA KELLY SILVA SOUZA

**COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA  
CRIMINAL: O *compliance* como mecanismo de proteção contra os efeitos penais pela  
prática criminosa dos sócios**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

ANA KELLY SILVA SOUZA

**COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA  
CRIMINAL: O *compliance* como mecanismo de proteção contra os efeitos penais pela  
prática criminosa dos sócios**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

ANA KELLY SILVA SOUZA

**COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA  
CRIMINAL: O *compliance* como mecanismo de proteção contra os efeitos penais pela  
prática criminosa dos sócios**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA KELLY SILVA  
SOUZA.

Data da Apresentação: 12/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira/ Unileão

Membro: Prof. Ma. Bethsaida Diaz Gino/ Urca

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# **COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA CRIMINAL: O *compliance* como mecanismo de proteção contra os efeitos penais pela prática criminosa dos sócios**

Ana Kelly Silva Souza<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar o mecanismo do *Compliance* como ferramenta inovadora de prevenção a incidência de efeitos penais pelas práticas criminosas dos sócios, com destaque a corrupção, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, e diversos outros ilícitos empresariais que assolam a sociedade, nas quais se observa seus reflexos principalmente na economia, e no desenvolvimento social. Diante deste cenário, com base em estudos e pesquisas realizadas, destaca-se o *Compliance* Criminal como instrumento de prevenção e fiscalização a tais atos, de modo a proporcionar a organização, diversos benefícios além de assegurar maior confiabilidade jurídica, uma vez que esta se mostra abalada diante da incidência cotidiana de crimes empresariais. O referido artigo utiliza-se do método de pesquisa básico, exploratório de cunho inteiramente bibliográfico e documental, tendo como base, estudos de pesquisas da temática correlata. Quanto aos resultados, almeja-se demonstrar a eficácia apresentada pelo mecanismo do *compliance*, de forma preventiva, ressaltando a importância do cumprimento das normas de condutas empresariais, de modo que através da postura e aplicação ética, se evite praticas ilícitas dentro da organização, trazendo significativas vantagens, tanto em aspectos internos quanto externos, evidenciando que apenas métodos repressivos não são suficientes a este combate.

**Palavras Chave:** *Compliance*. Instrumento de Prevenção. Efeitos Penais.

## **ABSTRACT**

The main objective of this research is to analyze the mechanism of the Compliance as an innovative implementof prevention to incidence of penal effects for the criminal practices of partners, with emphasis the corruption, currency evasion, money laundering, and several others business illicit that ravage the society, which is observed reflexes mainly in the economy and social development. Face this scenario, based on studies and researchesaccomplised, it stands out the Criminal Compliance as an instrument for prevention and inspectionto this acts,forthis way to provide the organization,several benefits in addiction to ensure more juridical reliability since this seems shaken because daily incidence of business crimes.The referred article utilizes the basic research method,exploratory of an

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão\_ anakelly78@gmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA.

entirely bibliographical and documentary nature, based on research studies on related topics. Regarding the results, it aims to demonstrate the effectiveness presented by the compliance mechanism in a preventive manner, highlighting the importance of executing the rules of the business conducts so that through posture and ethical application, illicit practices are avoided within the organization, bringing significant advantages, as on internal as on external aspects, showing that only repressive methods are not sufficient to this combat.

**Keywords:** *Compliance*. Prevention instrument. Penal effects.

## 1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente se vê o quão presente a tecnologia e seus avanços influenciam no dia a dia, em diversos ramos e áreas, desde a prática das atividades mais simples as mais complexas, principalmente, no que concerne a economia de mercado. Partindo desta análise, no tocante ao ramo empresarial, assim como os diversos benefícios que esta evolução apresenta, consigo surge uma quantidade variável de crimes empresariais, onde pode-se citar como exemplos corriqueiros as práticas comuns e frequentes de condutas criminosas envolvendo o meio empresarial, tais como: corrupção, evasão de divisa, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Diante deste cenário, observa-se a indispensabilidade acerca da aplicação de medidas não apenas de repressão a estas condutas, mas também de forma preventiva, nas quais se tornou necessário o desenvolvimento de mecanismo e procedimentos resguardados no ordenamento jurídico que apresentassem resultados positivos a este combate de longa data, onde se tem por destaque o surgimento do *compliance*, um sistema de controle interno que visa proporcionar uma maior segurança tanto aos colaboradores, quanto a parceiros e clientes atrelados a organização.

Em síntese, conforme explana o Blog Trevisan Escola de Negócios (2023) em matéria acerca do tema em estudo, o *compliance* pode ser definido como um conjunto de políticas, procedimentos e práticas integrados a organização, nas quais visam à operacionalização organizacional pautada na ética e conforme estabelecido em leis e regulamentos internos e externos, de modo a objetivar a redução de riscos jurídicos e financeiros, melhor desempenho operacional bem como a valorização da reputação e imagem da organização, destacando-se como principais vantagens deste mecanismo a minimização dos riscos, maior segurança jurídica, a prevenção de irregularidades e fraudes, dentre diversos outros benefícios.

Como se é sabido, em alguns casos as medidas administrativas se mostram limitadas a responsabilização do agente praticante/responsável pelas condutas ilícitas, que a cada dia se

apresenta em novas modalidades criminalizadas, cabendo-se assim a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como exemplo, nos casos de responsabilidade penal quando objetiva, como bem exposto por Berrilari e Benedetti (2013), esta é aplicada “quando o empresário vem a ser punido pelo que é, e não pelo fato que cometeu, na posição de garantidor de um dever juridicamente relevante que, ao que parece, justifica a punição de um diretor por ato praticado pelo subordinado.”

Segundo a Transparência Internacional Brasil (2023), Índice de Percepção da Corrupção (2023), o principal indicador de corrupção do mundo produzido pela Organização não Governamental – ONG, conforme relatório anual, o Brasil ocupa a 25ª colocação no *ranking* global, nas quais, em nota da ONG “o resultado reflete o desmanche acelerado dos maços legais e institucionais anticorrupção que o país havia levado décadas para construir”, não regredindo desta forma no combate a corrupção nos últimos anos (QUEIROZ, 2023).

A princípio questiona-se: de que forma e até onde o *Compliance* Criminal se aplica na responsabilidade jurídica dos sócios? Partindo desta premissa, o presente artigo apresenta como objetivo geral explorar a relação do *compliance* sob a ótica criminal com enfoque na análise dos limites de responsabilização da pessoa jurídica diante da prática de condutas ilícitas pelos sócios na seara criminal, desenvolvendo os objetivos específicos de modo a discorrer sobre o limite da responsabilidade da pessoa jurídica na seara criminal, abordar de quais formas o *compliance* pode intervir como ferramenta de prevenção a práticas ilícitas pelos sócios e evidenciar de que forma o *Compliance* Criminal se relaciona com a prevenção de crimes financeiros possibilitando diversos benefícios, principalmente quanto à proteção de sua imagem.

O presente artigo foi desenvolvido com natureza básica, também conhecida como pesquisa pura ou fundamental. Seu método principal foi a pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e abordagem qualitativa, voltada ao estudo de aspectos subjetivos no ambiente organizacional bem como o comportamento humano com enfoque ao mecanismo do *compliance*. As fontes de cunho bibliográfico, integradas com livros, doutrinas, e artigos científicos correlatos, na qual, através do método textual discursivo busca desenvolver o estudo através da interpretação textual discursiva, construindo conceitos e novas análises críticas.

Destarte, fazem-se necessárias modificações na seara do Direito Penal Econômico, visando prevenir condutas ilícitas e manter a integridade corporativa, nas quais, partindo deste ponto, o presente artigo justifica-se pela relevância da temática em questão, buscando contribuir por meio da perspectiva de que o uso do *compliance* como um mecanismo inovador

de prevenção aos efeitos penais da prática criminosa dos sócios tende a gerar impactos positivos na economia e na sociedade, através dos diversos benefícios proporcionados, dentre os quais se pode destacar o impacto significativamente positivo na imagem da organização.

## **2 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA SEARA CRIMINAL**

A responsabilidade da pessoa jurídica pode ser analisada em diversos seguimentos do direito positivo, descrevendo-se como uma espécie de norma jurídica, na qual, sua qualificação depende da área aplicada, surgindo deste modo uma identidade secundária - no Direito Penal: responsabilidade penal; no Direito Civil: responsabilidade civil; no Direito Tributário: responsabilidade tributária; dentre outras (FILHO, 2019).

Em estudo a obra do ilustre Kelsen, Teoria Pura do Direito (2020), este faz análise a distinção de dever e responsabilidade, na qual a tem como uma forma especial de dever jurídico, fazendo a seguinte interpretação:

um ser humano está obrigado a determinado comportamento na medida em que o oposto desse comportamento é posto na norma jurídica como condição para um ato de coação qualificado como consequência do ilícito. Quando o ato de coação se dirige contra outro ser humano diverso daquele cujo comportamento constitui a condição da consequência do ilícito e – nesse sentido – constitui o conteúdo do dever, pode-se falar em responsabilidade.

Conforme se extrai da obra de Kelsen (2020), por constituir-se direito de um sistema coercitivo, a responsabilidade como derivada do dever, tem para sua aplicabilidade a condição da prática de uma conduta contrária á preceitos normativos, sendo a referida ação denominada como conduta ilícita ou ato ilícito, cujo proceder é proibido pela norma jurídica, tendo por consequência, a aplicação de uma sanção.

Define Hans Kelsen, deste modo, a responsabilidade como a “relação do indivíduo contra o qual o ato coercitivo é dirigido com o delito por ele ou por outrem cometido” (KELSEN, 2021, p. 138), podendo esta ser direcionada não apenas àquele que praticou o ato necessariamente, mas também a um terceiro ou até mesmo a uma coletividade que tenha vínculo e/ou relação com o ilícito.

A responsabilidade da pessoa jurídica como mencionada anteriormente, pode ter a sua aplicabilidade condicionada a área analisada, trazendo como principais exemplos de aplicações distintas, o âmbito civil e o âmbito penal, como bem coloca Zaffaroni et al. (2004, p. 99 apud CHAMONE, 2008) “a sanção civil proviria de uma prevenção e reparação ordinária, enquanto o penal tem um caráter especificamente preventivo ou particularmente reparador”.

Apesar de não haver um código ou lei específica destinada exclusivamente e diretamente a responsabilização da Pessoa Jurídica por seus atos, a Constituição Federal da República de 1988 apresenta no artigo 173, §5º, nas quais, aduz:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Alude ainda o artigo 225, §5º do mesmo diploma, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

São acima exemplos de responsabilização da Pessoa Jurídica acerca da prática de determinados atos, que frente à atualidade dos tempos, tornou-se indispensável à responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas diante da criminalidade cotidianamente em avanço, observada a sua ocorrência nos mais diversos meios, com destaque às sociedades empresariais, seara política, econômica, dentre outros. Sob este aspecto de responsabilização, com fundamento na Teoria Geral do Direito, pontua Brodt, Meneghin (2015, p. 4-5) que:

A aceitação da criminalização da pessoa jurídica, portanto, escapa dos limites da ciência penal, tendo como referencial a Teoria Geral do Direito. Nesse sentido, Flávia Viana Filho assinala: “No caso da responsabilização criminal da pessoa jurídica, os elementos conceituais da realidade comunicativa necessários à implantação da idéia já estão presentes no sistema. Já compõe-no e são elas: 1. a responsabilização criminal; 2. a pessoa jurídica. Já há no sistema jurídico sentido para ambos os conceitos: de um lado a teoria da responsabilização criminal é clássica e, de outro, a teoria da pessoa jurídica é bem desenvolvida no âmbito do direito civil e do direito empresarial, de modo que basta agrupar ambos os conceitos e relacioná-los por ato de positividade (vide previsão constitucional brasileira presente nos arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º, da CF). Ou seja: a resposta para a questão da responsabilização da pessoa jurídica não é uma resposta a ser dada pela dogmática penal. Ela está na Teoria Geral do Direito, em outro nível de complexidade e, sobretudo, de abstração”

Nesta linha, cabe ainda ressaltar que, apesar da doutrina majoritária não admitir expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nota-se que esta é, ainda que

indiretamente aplicada, por exemplo, nos crimes contra o meio ambiente, na qual existe a responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como a da pessoa física, que tenha agido ou contribuído para a prática da conduta tipificada como ilícita, tendo por respaldo a lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, na qual consta clara previsão para aplicação desta responsabilidade em seu artigo 3º da lei supra que expressa:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998)

Ademais, faz-se mister destacar a menção do artigo 70, §2º da Lei 9.605/98, que direciona-se a imputação a ser aplicada para os indivíduos que não estão vinculados a organização empresarial, inibindo a não responsabilização pelos atos, dispondo esta que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...]

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia (BRASIL, 1998)

Além de outras hipóteses trazidas na Lei 9.605/98, na Seara Empresarial, pode-se apontar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção OCDE) - Convenção de Mérida – Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (aderido pelo Brasil através do Decreto n.º 5.687/2007) que admitem a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente (FELICIO, 2019).

Diante disto, em face de todas as controvérsias sobre a responsabilização penal dos sujeitos de personalidade jurídica, é indubitavelmente inegável a necessidade de um maior enfoque às mudanças necessárias no ordenamento jurídico que já sinalizam esta possibilidade de inclusão direcionada, a citar como grande referência a Lei 12.846/13, conhecida por Lei anticorrupção, regulamentada pelo decreto nº 11.129/2022, na qual trata da responsabilização na esfera cível e administrativa mediante a prática de condutas ilícitas (corrupção, fraude, dentre outros) contra a Administração Pública, reconhecendo a vulnerabilidade dos bens jurídicos na presença de pessoas jurídicas criminosas, indicando o perigo oferecido à ordem econômica, ao meio ambiente e outros bens, inclusive, que seus danos assolam o país e

percorrem o cenário mundial (FELICIO, 2019), ficando a carecer de uma maior segurança e amparo jurídico de modo repressivo e ampliação quanto ao preventivo.

Em análise aos escândalos que ganharam grande destaque na mídia, como: Lava Jato e Mensalão, são grandes exemplos de significativa notoriedade ao tratar sobre corrupção e lavagem de dinheiro, sendo estes destaques não apenas no Brasil, mas sim a nível mundial, o que nos remete a relevância de abordar a lei 12.846/2013, como já fora mencionada.

Em face de constantes casos como estes, surge a necessidade de ampliar a visão legislativa no que concerne a responsabilização dos agentes envolvidos/responsáveis por tais condutas ilícitas, nas quais, mediante inquirição a lei supracitada, observa-se a pertinência de destacar o artigo 7º, VIII e parágrafo único desta, na qual alude:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; [...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. (BRASIL, 2013)

Observa-se que o referido artigo, menciona a inclusão de mecanismos e procedimentos internos de integridade a serem considerados quanto à aplicação de sanções, nas quais, destaca-se o *Compliance*, do inglês “*to comply with*”, que quer dizer estar de acordo com a lei, em conformidade, podendo ser definido como:

a adoção de procedimentos internos por meio de um programa cuidadosamente estruturado e que tem como objetivo fazer com que a organização esteja em conformidade com leis, normas e regulamentos vigentes, inclusive regulamentos internos (MALUF, 2022).

Por sua vez, o *Compliance*, nem sempre foi foco das organizações empresariais, tendo sua origem nas instituições financeiras com a criação do Banco Central Americano (SANTOS, 2009, apud PESSÔA, DUPRET, 2017) vindo a ter destaque, a grosso modo, com a Lei Anticorrupção. Em sede de definição, “compliance significa capacidade de agir conforme um conjunto de regras previamente estabelecidas, a caracterizarem uma ordem a ser cumprida” (PESSÔA; DUPRET, 2017).

Cabe destacar que, este conjunto não se limita apenas as leis em sentido estrito, mas abrangem diversos fatores, como valores éticos, políticas internas e normas de condutas a serem seguidas dentro do ambiente organizacional.

Em análise ao previsto no artigo 7º da Lei 12.846/2013, defronte a implantação de programas de integração organizacionais, especificamente ao *Compliance*, sua devida efetividade constitui a certo modo causa atenuante de pena na esfera administrativa, como bem confirma a doutrinadora Patrícia Toledo como bem menciona Campos (2014):

O artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção enuncia que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções. [...]

Em outras palavras, a lei nº. 12.846/2013 está concedendo benefício de atenuação de pena às empresas que inserirem *efetivamente* procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta, bem como canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilicitudes e implantar uma mudança cultural no modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público. (CAMPOS, 2014, p. 15, apud QUEIROZ, 2013).

Outrossim, o decreto nº 11.129/2022 complementa a tese apresentada com seu artigo 8º, §2º, na qual aduz que:

Art. 8º Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. [...]

§ 2º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo V, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas. (Decreto nº 11.129/2022, art. 8º, §2º)

Nota-se que o parágrafo segundo do artigo 8º da lei supra, apresenta a possibilidade da realização de dosimetria para as sanções a serem aplicadas, levando em consideração o *compliance* organizacional (programas de integração), o que, em linhas gerais, ressalta a relevância da sua aplicação, na qual, por meio da instituição de critérios basilares a serem autonomamente determinados e estruturados pela empresa, estes podem servir para atenuar e até mesmo evitar sanções, em primeiro momento da pessoa jurídica e posteriormente da pessoa física, seja este administrador ou sócio, sujeitos a prova de culpabilidade.

### **3 COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO ÀS PRÁTICAS ÍLICITAS**

No Brasil, a aplicação do *compliance* no ambiente empresarial pode-se dizer ser uma ocorrência progressista em seus mais diversos ramos de aplicação, uma vez que, seus impactos refletem não apenas na seara econômica, mas também no globo social como um

todo, sendo aderida deste modo pelo mercado brasileiro mediante observação dos resultados de sua aplicabilidade no mercado americano, tendo em vista que, ao falar-se em práticas ilícitas na economia de mercado, desde os primórdios a corrupção é um dos temas de grande destaque no ramo empresarial brasileiro.

Diante de inúmeros exemplos de casos até aqui já mencionados é que se observa o quão relevante se torna a aplicação de programas de *compliance*, também conhecidos como programas de integração, para buscar a prevenção e repressão de práticas ilícitas, dado que este tem por finalidade agir conforme uma regra, como o “dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da organização”. (MORAIS, 2005, apud SANTOS, 2011)

Para a obtenção de resultados significativos e eficazes em face da aplicação de programas de *compliance*, é indispensável além do comprometimento organizacional, que estes programas contenham, conforme bem destaca Carvalho, Abreu, Takaki (2021, p. 99), “diretrizes internas, procedimentos e ações que tenham por objetivo prevenir e reprimir atos contrários às leis, e que estabeleçam sistemas de educação e treinamentos sistematizados e constantes”, de maneiras bem estabelecidas para sua aplicação.

Discutir *compliance* é compreender a natureza e a dinâmica da corrupção e da fraude nas organizações, independentemente de seu ramo de atividade (SANTOS, 2011). Tendo em vista a preservação e/ou defesa da imagem corporativa, ou até mesmo de sanções, por ser este um fator de grande relevância no que tange a competitividade de mercado, por meio de sua aplicabilidade, “é possível criar uma vantagem competitiva quando a organização agrega valor para a governança corporativa por meio de ferramentas de *compliance* que procuram adequar-se às melhores práticas do mercado “. (MANZI, 2008, apud SANTOS, 2011)

Conforme estabelece o manual para Programas de integridade e *Compliance* do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (2018), em seu escopo para a implementação deste, o “*Compliance* significa literalmente o cumprimento de leis e regras e, com a inserção do mecanismo da Integridade ao seu sistema, seu conceito se expande para alcançar a ética, estabelecendo uma cultura de se fazer o certo em toda a corporação”. Diante desta colocação, cabe destacar ainda que, outro ponto relevante a ser trabalhado no ambiente organizacional pauta-se em condutas morais e éticas por parte de todos aqueles que o compõe, tendo em vista que:

a conduta de acordo com a regra (*compliance*), ou corrupta, possuiu várias causas e é influenciada pelas circunstâncias. Na raiz da conduta corrupta está a percepção moral, a compreensão do indivíduo sobre o significado de sua atitude adiante da moral e das regras organizacionais (SANTOS, 2011, p. 25)

Sob esta ótica, ganha destaque a ética nos negócios, onde esta consiste que:

É o estudo da forma pela qual normas morais pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos da empresa comercial. Não se trata de um padrão moral separado, mas do estudo de como o contexto dos negócios cria seus problemas próprios e exclusivos à pessoa moral que atua como um gerente desse sistema (NASH, 1993, p. 6, apud SANTOS, 2011)

Observa-se a complexidade e relevância quanto à aplicabilidade do *compliance* no âmbito organizacional e seus diversos benefícios. Dito isto, como ferramenta inovadora quanto à prevenção de práticas ilícitas, apesar de não haver uma legislação específica ou sistema padrão a ser aplicado para introdução do *compliance*, existem diversas técnicas que são bastante utilizadas, conforme cita a jurisperita Maluf (2023), são exemplos: a criação de um código de ética e conduta; criação de um cronograma periódico de treinamentos, cursos, palestras e de canais de comunicação com os colaboradores para reforçar as previsões do código de ética; criação de um canal de denúncias; mapeamento das leis, regulamentos e demais normas inerentes à atividade empresarial; e realização de auditorias periódicas;

Além dos exemplos citados acima, com base no que destaca Carvalho, Abreu, Takaki (2021, p. 99-112), no que tange aos planos de *compliance* como programa de integridade, os principais elementos deste são: a) atuação direta e apoio incondicional da alta direção; b) indicação de responsável pelo programa de integridade; c) adequação às características de atuação da pessoa jurídica; d) criação de regras e procedimentos; e) comunicação; f) treinamento; g) canais de denúncias e sistemas de premiação; h) medidas disciplinares; i) monitoramento; j) indicadores de desempenho; k) aplicação do programa e preocupação com terceiros;

Ademais, cabe ainda destacar que:

Uma vez implementado o Programa de Integridade, não se deve olvidar de que deve ser constantemente revisitado para sanar eventuais lacunas ou incompletudes advindas de novas atividades da empresa, novas legislações ou mesmo novos achados advindos de investigações internas. O programa é mutável e assim deve ser encarado para seu contínuo aperfeiçoamento (CARVALHO; ABREU; TAKAKI, 2021).

Assim, diante das técnicas e elementos mencionados, observa-se a necessidade de clareza quanto ao desenvolvimento e aplicação dos sistemas de *compliance*, uma vez que, este deve ser interligado diretamente ao seu objetivo, e constantemente melhorado e atualizado para que se mantenha o fluxo de eficácia e resultado conforme o planejado para que assim se possa evitar/diminuir a incidência de práticas ilícitas.

#### 4 RELAÇÃO ENTRE O *COMPLIANCE* CRIMINAL E A PREVENÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS

Em sede de análise da expansão do termo *compliance*, ressaltando a possibilidade de aplicação deste nas mais diversas áreas perpassando o ramo empresarial e econômico, a ter como exemplo o *Compliance* Tributário e o *Compliance* Antritruste, ou seja, aquele voltado à prevenção e até mesmo a repressão de ilícitos cometidos contra a ordem econômica financeira, dentre outros, este também apresenta relevância a ser abordada na seara criminal, assim comenta Saavedra (2016):

Inovação maior na área de Compliance foi à possibilidade de a existência de programas de Compliance terem um impacto positivo na aplicação das penalidades da lei e a responsabilidade objetiva da empresa no caso de atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício (SAAVEDRA, 2016).

Na mesma linha, cabe mencionar que:

O tema compliance tem se tornado de grande evidência visto os casos de corrupção que vieram à tona nos últimos anos. Diante disso, muito se discutiu não só do papel do Compliance, mas também do Criminal Compliance e do Compliance officer, bem como, da possibilidade de uma responsabilidade, inclusive de cunho criminal diante da teoria do domínio do fato (TRIVINO; SANTOS, 2020).

Observa-se que o Criminal *Compliance* não foi algo simplesmente nominado diante de casos de grande repercussão, como os casos da operação Lava Jato e do Mensalão, o que em uma análise rasa e até distante, percebe-se que este apenas ascendeu diante do que já estava óbvio: a carência da especificidade diante dos fatos.

É válido ressaltar que o mesmo ganhou base e até mesmo evidência com a aplicação de legislações específicas a exemplar a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) que permitiu a aplicação da responsabilidade objetiva à pessoa jurídica, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/ 98), dentre outras. Cabendo ainda apontar que este foi reflexo de um complexo processo de mudanças estruturais tanto em meio organizacional quanto jurídico.

Nesta linha, destaca Gama e Magalhães, que:

Embora seu surgimento seja relativamente recente, o termo Compliance surgiu há alguns anos no cenário internacional, quando, na chamada era da globalização, membros de diversos organismos internacionais, tais como ONU, OCDE, Conselho da Europa, entre outros, se uniram em iniciativas conjuntas para enfrentar o crime de lavagem de dinheiro em transações comerciais internacionais (ANSELMO, 2015, apud GAMA; MAGALHÃES, 2017)

A tratar da aplicação do criminal *compliance* presente na Lei Anticorrupção tem-se o artigo 7º, VIII, que acentua que:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL, 2013)

Diante dos fatos narrados, o criminal *compliance* foi algo desenvolvido cotidianamente, tendo sua aplicabilidade observada no Brasil a contar da data de 1988, com a entrada em vigor e também a aplicação desde então das leis supracitadas.

Diferentemente do Direito Penal já conhecido, o criminal *compliance* pauta-se não apenas em medidas repressivas de ilícitos cometidos, mas sim com enfoque preventivo, uma vez que analisa os fatos de maneira antecipada através do desenvolvimento e aplicação tanto de controles quanto de medidas internas para que haja a prevenção criminal de cunho empresarial e financeiro, sendo desta forma, onde aponta Gama e Magalhães (2017) que “o objetivo do Criminal Compliance é descrito como diminuição ou prevenção de riscos”.

Equitativamente, Saavedra (2016) ressalta:

Diferentemente do Direito Penal tradicional que trabalha na análise *ex post* de crimes, ou seja, apenas na análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram de forma direta ou indireta algum bem jurídico digno de tutela penal, o Compliance Criminal trata o mesmo fenômeno a partir de uma análise *ex ante*, ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa ou instituição financeira.

Perante todas as penalidades aplicadas em casos de ilícitos cometidos no âmbito de instituições empresariais, como multas, proibições para firmar negócios, a inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, além de diretrizes e procedimentos específicos, o criminal *compliance* requer a adequação as legislações pormenorizadas como as mencionadas anteriormente para que este seja considerado efetivo e se reduza o enquadramento de sanções.

Com a introdução do *compliance* criminal, uma das principais demonstrações de responsabilidade penal se vê por meio do caso do Mensalão correlacionado a teoria do domínio do fato.

Por sua vez, cabe esclarecer que sobre a teoria do domínio do fato:

Tal teoria – que teve como precursor o penalista alemão Welzel – parte, fundamentalmente, de que nem uma teoria puramente objetiva, nem uma puramente subjetiva são apropriadas para fornecer um conceito convincente de autoria, delimitar suas respectivas modalidades e distingui-las das formas de participação [...]

De acordo com isso, a idéia de domínio do fato deve representar o critério determinante da autoria, mediante a aferição das relações do ser com o outro e o conseqüente resultado, o qual se caracteriza pela ofensa a um bem jurídico ( AFLEN, 2014, p. 82-184)

Neste caso, diante de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Ação Penal 470, em trechos desta, destaca que “aquele que integra o quadro social da

empresa, na condição de gestor ou administrador, tem o domínio do fato e, por conseguinte poderá ser penalmente responsável por atos praticados por seus representantes” (TRIVINO; SANTOS, 2020)

Do exposto, a responsabilidade da pessoa jurídica na seara criminal, apesar de não haver ainda uma previsão legal direcionada é aplicada ainda que indiretamente ou por interpretação extensiva da lei, devendo esta ser analisada e compreendida em meio social, visto que esta age de maneira distinta dos agentes que a integram, porém com objetivos e vontades próprias.

O *compliance* criminal se destaca justamente nessa ótica, pois como já abordado anteriormente nesta práxis, este tem por finalidade principal buscar evitar a responsabilidade criminal das pessoas jurídica, devendo estar sempre em avanço para acompanhar as constantes mudanças da sociedade, seja em âmbito organizacional ou jurídico.

Nesta linha, aponta Trivino; Santos (2020):

o sistema de contínua avaliação das condutas praticadas na atividade da empresa, tendo como objetivo evitar a violação de normas criminais, a prática de crimes contra a empresa ou mesmo práticas danosas sob a perspectiva criminal. (ANSELMO, 2017, apud TRIVINO, SANTOS, 2020).

Em síntese, observa-se que o direito penal da atualidade, assim como as demais áreas passíveis desta inserção em seu meio, almejando a eficiência quanto à repressão e prevenção de delitos, busca por meio das diretrizes e critérios estabelecidos pelos programas de integração, com destaque ao *compliance* criminal, estabelecer uma relação direta com a prevenção de crimes financeiros, conforme já demonstrada em previsões legislativas, com realce a Lei Anticorrupção já abordada.

Esta aplicabilidade interfere diretamente na imputação de sanções quanto aos delitos, não significando a imputabilidade penal pelos atos ilícitos executados no meio empresarial, muito menos de isenção de responsabilidade ou redução de sanções, mas sim, para evitar tais práticas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo, foi possível observar que desde os primórdios as práticas de crimes de corrupção, lavagens de dinheiro, e outros ilícitos no ramo empresarial são

constantemente observados na sociedade, o que é resultado em sua grande parte da conduta social e ética das organizações e de sua gestão trazendo consigo significativos impactos.

Diante dessa constatação, observa-se que em busca de reduzir e impedir a prática de condutas ilícitas por parte daqueles que compõem o ambiente organizacional, apesar das várias discussões sobre casos neste ramo, a responsabilização da Pessoa Jurídica sob a ótica criminal é algo a ser abordado com maior ênfase na seara empresarial, uma vez que não há uma legislação específica para esta responsabilização quanto aos crimes em espécie, fazendo-se necessário neste ínterim para fins de proteção contra efeitos penais pela prática criminosa dos sócios a aplicação de institutos e medidas jurídicas próprias.

Desta forma, como meio de repelir tais condutas, diante de todos os estudos e pesquisas realizadas, observa-se que, visando uma maior eficácia quanto à prevenção de crimes empresariais, além de medidas repressivas, as preventivas apresentam significativo resultado, nas quais, destaca-se o *compliance* criminal, um programa de integridade que tem como um de seus principais objetivos a introdução de diretrizes dentro do ambiente organizacional a fim de aplicar de forma eficaz técnicas preventivas de controle face às condutas irregulares de gestores e colaboradores que tragam ou viabilizem prejuízos a organização.

O *compliance* criminal é algo inovador, ganhando cada vez mais espaço como um mecanismo de proteção eficaz a ordem econômica, uma vez que se pauta na égide penal preventiva, buscando regular por meio dos programas integradores o combate e incidência de crimes econômicos empresariais, mudando desta forma a perspectiva e a construção de uma nova política organizacional, por meio da prevenção. Pelo *compliance*, após diversos estudos, é possível constatar que este se mostra como algo de relevante eficácia quanto aos resultados por ele apresentados e pensando na posterioridade, apresenta-se como grande agregador quanto à segurança de mercado.

Em virtude da pertinente temática em questão, para acompanhar as constantes mudanças no ramo empresarial, se torna mister a realização de pesquisas e novos estudos para que se haja a propagação ampla e eficaz dos resultados acerca da implementação do *compliance* criminal como mecanismo inovador de prevenção contra os efeitos penais pelas praticas criminosas dos sócios, agregando o mecanismo em questão como significativo meio para combate a corrupção, cabendo ainda destacar que, por meio dos princípios norteadores e uma correta aplicação na organização, este apresenta benefícios internos e principalmente externos, contribuindo para a segurança da mesma bem como realce a imagem corporativa.

## REFERÊNCIAS

AFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. 1ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2014.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502210097/pageid/3>. Acesso em: 15 out 2023.

BENEDETTI, Carla Rahal, BARRILARI, Claudia Cristina. Consultor jurídico. **Ferramenta de Controle. Criminal compliance previne responsabilidade penal**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/criminal-compliance-previne-responsabilidade-penal-pessoa-juridica>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BLOG TREVISAN; **Compliance**: o que é, quais as vantagens e como aplicar em uma empresa. Disponível em:

[https://trevisan.edu.br/2023/04/10/compliance/?gad=1&gclid=CjwKCAjwo7iiBhAEEiwAsIxQEfXWKckESvAWTqYhxa8sOoLmmHlV3ITsIuoQ1Immb1o-PggKIHm0hoCRyMQAvD\\_BwE](https://trevisan.edu.br/2023/04/10/compliance/?gad=1&gclid=CjwKCAjwo7iiBhAEEiwAsIxQEfXWKckESvAWTqYhxa8sOoLmmHlV3ITsIuoQ1Immb1o-PggKIHm0hoCRyMQAvD_BwE). Acesso em: 01 maio 2023.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica**: um estudo

comparado. Revista dos Tribunais. 2015. RT Vol. 961 (Novembro 2015). Disponível em:

[file:///C:/Users/anake/Desktop/RTrib\\_n.961.10.PDF](file:///C:/Users/anake/Desktop/RTrib_n.961.10.PDF). Acesso em: 24 maio 2023.

CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesar Almeida de; TAKAKI, Eloá Buzatto.

**Programas de Compliance: O Programa de Integridade**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640898/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06\]!/4 - capitulo 6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640898/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06]!/4 - capitulo 6). Acesso em: 18 out 2023.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; DA SILVA, Roberto; **Metodologia Científica**. 6.

Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **Os diversos tipos de responsabilidade jurídica**. Revista

Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1900, 13 set. 2008. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/11725/os-diversos-tipos-de-responsabilidade-juridica>. Acesso em: 24 maio 2023.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução**: a disciplina e a prática da pesquisa

qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa**

**qualitativa**: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

FELICIO, Guilherme Lopes. **Compliance e a autoresponsabilidade da Pessoa Jurídica**: o modelo espanhol como referência para o Brasil. Disponível em:

<https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-30-28-304089.pdf>.

Acesso em: 25 maio 2023.

FERNANDES, Alan Tocantins. **O que é Análise do Discurso? Como pode ser usada? E o que difere de uma análise gramatical?** Disponível em:

<https://www.roseta.org.br/2020/03/25/o-que-e-analise-do-discurso-como-pode-ser-usada-e-o-que-a-difere-de-uma-analise-gramatical/#:~:text=A%20An%C3%A1lise%20do%20Discurso%20busca,constitui%20pela%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20que%20faz>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FILHO, Marco Antonio Marinelli. **Sobre o conceito de Responsabilidade Jurídica.** Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/3333/503>. Acesso em: 25 maio 2023.

FILHO, Ruy César Ramos, et al. **Programa de Integridade e Compliance. Orientações para o ITI.** 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa\\_de\\_Integridade\\_e\\_Compliance\\_\\_\\_Assinado\\_1.pdf](https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance___Assinado_1.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

GAMA, Denise Maldonado; MAGALHÃES, Lucas Ahmad; **Criminal Compliance e sua necessária implantação no cenário econômico atual.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262609/criminal-compliance-e-sua-necessaria-implantacao-no-cenario-economico-atual>. Acesso em: 14 out 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM – **Responsabilidade da Pessoa Jurídica – um caminho sem volta.** Disponível em: <http://ibccrim.org.br/noticias/exibir/234>. Acesso em: 25 mai. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito:** introdução à problemática jurídico-científica / Hans Kelsen ; tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2021.

MALUF, Gabriela de Brito. **Compliance: o que é, quais os tipos e como aplicá-los na sua empresa?** Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/compliance-o-que-e-quais-os-tipos-e-como-aplica-lo-na-sua-empresa/>. Acesso em: 11 set. 2023.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7. ed . São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, ROQUE; GALIAZZI, MARIA DO CARMO. **Análise Textual discursiva: Processo Reconstutivo de múltiplas faces.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/wvLhSxkz3JRgv3mcXHBWSXB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PESSÔA, Ulisses; DUPRET, Cristiane. **O criminal Compliance como ferramenta de prevenção penal e combate as organizações criminosas.** Disponível em: <https://revistas.unisiam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/407>. Acesso em: 24 maio 2023.

QUEIROZ, Gustavo. Tribuna do Sertão. **POLÍTICA. Brasil teve década perdida no combate à corrupção, diz ONG.** 2023. Disponível em: <https://tribunadosertao.com.br/noticias/2023/01/31/334195-brasil-teve-decada-perdida-no-combate-a-corrupcao-diz-ong>. Acesso em: 03 maio 2023.

QUEIROZ, Moral; Advogados Associados. **Programa de Compliance ou de Integridade Relacionado á Lei de Anticorrupção.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/programa-de-compliance-ou-de-integridade/393403350>. Acesso em: 12 set. 2023.

SAAVEDRA, Giovani agostini. **Compliance Criminal**: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. Disponível em: <https://www.revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/375/359>. Acesso em: 14 out. 2023.

SANTOS, Renato Almeida. **Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional**. Disponível em: [https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/compliance\\_ferramenta\\_mitigacao.pdf](https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/compliance_ferramenta_mitigacao.pdf). Acesso em: 11 out 2023.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de Percepção da Corrupção 2022**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/> . Acesso em: 03 maio 2023.

TRIVINO, Aline Melsone MARcondes. SANTOS, Verônica Martin Batista. **Compliance Criminal**: Contextualizações. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319529/compliance-criminal--contextualizacoes>. Acesso em: 14 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2004.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco Thiago da Silva Mendes professor (a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador (a) do Trabalho do aluno (a) Ana Kelly Silva Souza, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título *COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA CRIMINAL: O compliance* como mecanismo de proteção contra os efeitos penais pela prática criminosa dos sócios.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01 / 12/ 2023.



\_\_\_\_\_  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Miguel Florêncio Câmara Neto, professor, Licenciado em Letras: Língua Portuguesa e suas Literaturas, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri – URCA. Realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado; **COMPILANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA CRIMINAL: o *compliance* como mecanismo de proteção contra efeitos penais pela prática criminosa dos sócios.** Tendo como autora a aluna Ana Kelly Silva Souza e orientador o professor Me. Francisco Thiago da Silva Mendes.

Declaro este trabalho, apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte – CE, 07 de Dezembro de 2023

  
Miguel Florêncio Câmara Neto

## PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Miguel Florêncio Câmara Neto, professor, Licenciado em Letras: Língua Portuguesa e suas Literaturas, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri – URCA. Realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da Instituição de Ensino Superior - IES do trabalho intitulado; **COMPILANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA CRIMINAL: o *compliance* como mecanismo de proteção contra efeitos penais pela prática criminosa dos sócios**. Tendo como autora a aluna Ana Kelly Silva Souza e orientador o professor Me. Francisco Thiago da Silva Mendes.

Declaro este trabalho, apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

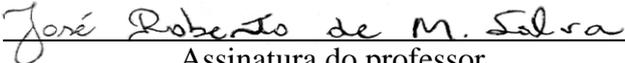
Juazeiro do Norte – CE, 07 de Dezembro de 2023

  
Miguel Florêncio Câmara Neto

## **PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA**

Eu, JOSÉ ROBERTO DE MORAIS SILVA, professor com formação Pedagógica em Licenciatura Plena em Letras: Língua Inglesa, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB A ÓTICA CRIMINAL: O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS PENAIIS PELA PRÁTICA CRIMINOSA DOS SÓCIOS, da aluna ANA KELLY SILVA SOUZA e orientador FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 07 de Dezembro de 2023.

  
Assinatura do professor